

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

50
0291

PROJETO DE LEI N° 81 /2009

"ESTABELECE NORMAS VOLTADAS À RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º – Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental:

I - Todas as empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2009 tiverem registro de empregados ou não.

II - As empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados.

III - Todas as instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Público Municipal a partir do ano de 2009.

Parágrafo único – Excetuam-se da faculdade prevista no caput deste artigo, as instituições financeiras que obrigatoriamente deverão elaborar o balanço social e ambiental, independente de seu faturamento e número de empregados.

Art. 2º – Balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar seu perfil de atuação social e ambiental durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, e ainda, a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º – O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre:

I - faturamento bruto, lucro operacional, folha de pagamento, detalhando o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço.

II - Número de empregados existentes no inicio e no final do ano, discriminado a antiguidade na empresa, admissões e demissões realizadas durante o ano, escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados, número de empregados por faixa etária, número de dependentes menores, numero mensal de empregados temporários, valor total da participação dos empregados no lucro da empresa, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres da empresa, percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes em seu organograma, número total de horas-extras trabalhadas e valor total das horas-extras pagas.

III – Valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item.

IV - Valor dos tributos pagos, especificando cada item.

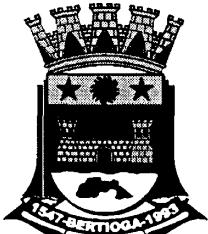
V - Despesas com tíquete refeição, lanches, cestas básicas e outras relacionadas com a alimentação dos empregados, especificando em cada valor dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

VI - Valores gastos com treinamento profissional, programas de estágios (excluindo-se aqui salários), reembolso de educação, bolsas escolares, assinaturas de revistas especializadas, gastos com livros, outras despesas com educação e treinamento dos empregados destacando-se quando forem realizadas com empregados menores, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

VII - Valores despendidos com planos de saúde, assistência médica, programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios eventualmente existentes.

VIII - Valores despendidos com segurança no trabalho, aqui especificando todos os equipamentos de proteção e uso individual e os de uso coletivo.

Caio Arias Matheus



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03
L.C. 429109

IX - Valores despendidos com benefícios oferecidos aos empregados, tais como, seguro (valor da parcela paga pela empresa), valor de empréstimos (apenas custo), valores empreendidos em atividades recreativas, transportes, creches e outros benefícios que a empresa ofereça, relacionando em cada um deles valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

X - Valores despendidos com previdência privada, planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações, benefícios concedidos aos aposentados, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XI - Valores investidos na comunidade em áreas ligadas a cultura, esporte, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XII - Valores investidos em meio ambiente, tais como, reflorestamento, despoluição, programas com introdução de métodos não poluentes, neutralização e compensação ambiental, e outros que visem a conservação e ou melhoria do meio ambiente, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XIII – As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das recomendações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e ou da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as demonstrações das ações sociais e gratuidades, conforme legislações pertinentes as suas atividades.

Parágrafo Único – Os valores apresentados no balanço social e ambiental deverão ter o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando-se a NBC T 15 e demais normas.

Art. 4º – As instituições do terceiro setor deverão dar publicidade de seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º seguintes, até o dia 30 de abril, em cumprimento à resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 5º - As empresas que estão obrigadas a publicar seu balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos em legislação específica, e publicarão o balanço social e ambiental junto a este, respeitando-se as normas contábeis.

Art.6º - As empresas ou instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Municipal, deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo Único – A não conformidade do balanço social e ambiental, será motivo de impugnação da contratação com o Poder Público do Município.

Art. 7º – As empresas ou instituições, com sede em outros municípios deverão apresentar o balanço social e ambiental ali realizado, deverá ainda, apresentar na proposta de contratação o valor mínimo do benefício social e ambiental a ser realizado no município, o qual será regulamentado em decreto complementar.

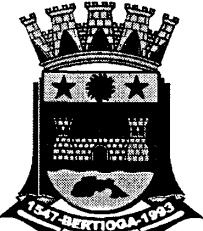
Art.8º – O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações contidas no balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, no âmbito municipal e regional.

Art. 9º – A partir do exercício fiscal de 2009, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, apresentarão seu balanço social e ambiental.

Art.10 - O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados em locais de fácil visualização de sua entrada principal, ou em seu site junto à internet, nos 6 (seis) primeiros meses da sua divulgação.

Art.11- Fica assegurado o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados das empresas, as autoridades e órgãos governamentais, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Caio Arias Matheus



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
29/10

Art.12 – As obrigações contidas nesta lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicas, anteriormente já estabelecidas em legislação vigente.

Art.13 – As empresas que não atenderem e ou apresentarem seu balanço social e ambiental de forma irregular ao disposto nesta legislação, ficarão impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, e ainda não serão beneficiadas com incentivos fiscais e programas de créditos oficiais, estando ainda, sujeitas a pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art.14 – As instituições do terceiro setor que sejam consideradas de utilidade pública municipal estão obrigadas a apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará na perda de seu título, não podendo firmar convênios e receber subsídios do município.

Art.15 - As empresas com sede ou filial no município, que venham requerer sua certificação de conformidade com as normas do balanço social e ambiental, terão seu pedido analisado pelos respectivos conselhos municipais, que poderão certificar ou não as ações das mesmas.

Art.16 – O setor governamental, autarquias e empresas públicas do município poderão incluir em seu cadastro de fornecedores a exigência na apresentação do balanço social e ambiental.

Art.17 - As empresas e organizações que tenham sua sede em outro município, terão que comprovar a realização de ações sociais e ambientais, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e nos seus resultados.

Art.18 – O Poder Executivo Municipal poderá através de regulamentação criar um Conselho, que consistirá no colegiado das representações dos diversos Conselhos municipais já constituídos para validar e acompanhar a eficiência nas ações sociais e ambientais praticadas.

Art.19 - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício imediatamente posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Caio Matheus
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 05
Folha 291

JUSTIFICATIVA

Assunto: Envio às Doutas Comissões desta Casa, projeto de lei que estabelece normas voltadas à responsabilidade social e ambiental no Município de Bertioga e dá outras providências

Bertioga, 22 de setembro de 2009.
Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Caio Matheus, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Estamos acompanhando as dificuldades que as associações do terceiro setor estão enfrentando para atuarem na plenitude em todos os seus projetos. Falta mão de obra qualificada para a gestão de seus projetos, tendo em vista os recursos existirem por parte da iniciativa pública e da iniciativa privada. Atribuímos a esse cenário, a imagem do Terceiro Setor que vem sendo abordado de forma simplista, geralmente, como instituições apenas de benemerência e de caridade e não como uma ferramenta promotora de desenvolvimento, portanto, vêm o governo (primeiro setor) como sua única fonte de recursos.

Pesquisas nos levaram a outra realidade dessa relação econômica com o terceiro setor que é o empresarial (segundo setor), onde há registros que sobra dinheiro para investir em projetos sociais. Segundo especialistas, o problema é que faltam instituições preparadas para atender as necessidades dos grandes investidores. Este preparo, na maioria das vezes, começa na organização de sua documentação.

Na busca pelo conhecimento necessário para que as instituições pudessem se habilitar para captar esses recursos, o Vereador santista Arlindo Barros promoveu, através de uma Comissão Especial de Vereadores do Terceiro Setor, duas audiências públicas, com a presença do consultor do Sistema Integrado de Apoio Institucional, Sr. Takashi Yamauch, que há 35 anos vem desenvolvendo projetos de desenvolvimento econômico e social através do terceiro setor em várias regiões do Brasil.

A resposta à essas duas audiências, traduzidas na freqüência, perto de 200 pessoas em cada uma, e, nos e-mails enviados solicitando assessoria, trouxe a discussão a proposta de apresentarmos o Projeto de Lei de Responsabilidade Social Ambiental, projeto similar ao apresentado na Câmara Municipal de Santos, no dia 03 de agosto de 2009.

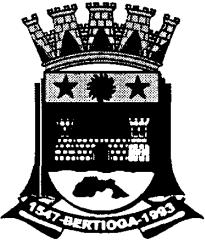
O Projeto de Lei de Responsabilidade Social e Ambiental pretende promover o desenvolvimento econômico para fortalecer as ações sociais e ambientais no município, através do terceiro setor, integrado com o setor público e privado.

Os principais objetivos do Projeto de Lei de Responsabilidade Social e Ambiental, são:

1º) Aumentar a arrecadação do município, gerando emprego, novos negócios e rendas para a população, através do terceiro setor:

- 1.1) Atraindo novos investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental, instituindo o "balanço social e ambiental", com base legal na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1003/04 em aprovação a NBC T (Norma Brasileira de Contabilidade) – 15. Investidores à procura de certificações, obrigados a fazer o balanço social e ambiental.

Caio Arias Matheus



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06

Fls. 229 10

1.2) Retendo a renúncia e incentivo fiscal das empresas privadas instaladas no município, disponibilizados através de legislações estaduais e federais. Nada mais justo que cobrar que as empresas que causam impacto social e ambiental no município, possam usar a renúncia tributária que fazem jus por lei, para contribuir na anulação dos impactos que causam aqui. Nesse sentido, temos que pensar no futuro com a vinda do fluxo migratório que virá com a exploração do gás e petróleo, certamente, aumentará as demandas de serviços públicos como: saneamento básico, saúde, educação, transportes, entre outros. Assim, obteremos um desenvolvimento sustentável e não um crescimento desordenado.

2º) Reverter à imagem do terceiro setor que vem sendo associada de uma forma pejorativa, como "pilantropia", para um novo conceito de relações seguras, lícitas e transparentes com seus parceiros. As Informações de Natureza Social e Ambiental, quando elaboradas, devem ser assinadas por contabilista e auditadas por Auditor Independente, conforme o item 1.5.3.3 da NBC T 15.

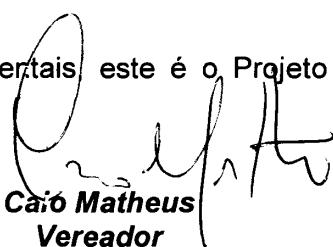
Além disso, criar um sistema de financiamento social às pessoas e microempresas que não têm acesso ao crédito tradicional formal. Conforme a proposta, serão retidos 2% de todos os depósitos a vista dos bancos instalados no município, para fornecimento de crédito a pessoas que não tenham conta bancária, ou com problemas no SERASA e SPC, a fim de desenvolver negócios na comunidade, conforme resolução do Banco Central Nº. 3.109/03 e resoluções complementares.

Esclarecemos que vários municípios no Brasil já estão apresentando projetos de lei com os mesmos objetivos aqui mencionados, o caso mais recente foi no Estado do Paraná onde o deputado, autor do projeto, pretende levar aos municípios do Estado os benefícios da lei, bastando apenas a regulamentação municipal. Está é uma tendência que será consolidada com o ISO 26.000, previsto para ser editado no ano de 2010.

Estamos convencidos que a aprovação do projeto de lei e a adequação das suas legislações complementares trará como consequência o aumento da receita municipal e a desoneração de custos de muitas atividades sociais e ambientais contando com os recursos da iniciativa privada para os serviços públicos, além de consolidar o conceito do poder público, executivo e legislativo, no processo de desenvolvimento econômico do município.

Face ao acima exposto, é que envio às Doutas Comissões desta Casa, projeto de lei que estabelece normas voltadas à responsabilidade social e ambiental no Município de Bertioga e dá outras providências.

Observados os preceitos regimentais este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.


Caio Matheus
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 24.131

23 09 09

Hora 9:56

Assinatura: Caio